



LEILA CARLA LEPREVOST
MILTON CESAR TOMBA DA ROCHA
MAIRA BIANCA BELÉM TOMASONI
NATALI DE SOUZA MARINHO
MYLENA INGRID PANÇOLIM

OAB/PR 31.559
OAB/PR 45.149
OAB/PR 46.984
OAB/PR 104.473
OAB/PR 128.649

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL DO
TRIBUNAL ELEITORAL DO PARANÁ – JUÍZA DE DIREITO DRA. VANESSA
JAMUS MARCHI – RELATORA DO REQUERIMENTO DE DECLARAÇÃO DE
ELEGIBILIDADE Nº 0600495-34.2026.6.16.0000**

**O velho mundo morre e o novo tarda a
aparecer; e nesse claro-escuro surgem
os monstros. (ANTONIO GRAMSCI)**

80 - UP - UNIDADE POPULAR - PARANÁ - ÓRGÃO PARTIDÁRIO

- com registro no CNPJ/MF sob nº 67.972.321/0001-29, com sede na Rua Dirceu Albini, 28, Sítio Cercado, Curitiba, Paraná, CEP 81935-28, apresentada por sua Presidenta Juliane Mendes Bernardo, qualificado (a) no SGIP, vem perante Vossa Excelência, através de suas advogadas e de seu advogado que ao final assinam¹, apresentar impugnação ao Requerimento de Declaração de Elegibilidade ajuizado por Deltan Martinazzo Dallagnol, pelos motivos fáticos e jurídicos abaixo expostos.

Nos termos do art. 11, § 16, da Lei das Eleições e 9º-B da Resolução nº 23.609/2019, a postulação pode ser impugnada, no prazo de 5 (cinco) dias, por qualquer partido político ou federação com órgão de direção em atividade na circunscrição. Conforme documento em anexo², o partido impugnante possui órgão de direção em atividade no Estado do Paraná, sendo então legitimado para tanto.

¹ Doc. 02 - Procuração.

² Doc. 03 - Consulta SGIP.



LEILA CARLA LEPREVOST
MILTON CESAR TOMBA DA ROCHA
MAIRA BIANCA BELÉM TOMASONI
NATALI DE SOUZA MARINHO
MYLENA INGRID PANÇOLIM

OAB/PR 31.559
OAB/PR 45.149
OAB/PR 46.984
OAB/PR 104.473
OAB/PR 128.649

I BREVE E NECESSÁRIA SÍNTESE FÁTICA

O Requerimento de Declaração de Elegibilidade, trazido pela Lei Complementar nº 219/2025, permite ao pré-candidato, que demonstrar dúvida razoável sobre a sua capacidade eleitoral passiva, solicitar à Justiça Eleitoral que analise tal situação, declarando-o elegível ou negando a pretensão, hipótese em que o pré-candidato será então considerado inelegível ou, ao menos, reconhecido que lhe falta uma das condições de elegibilidade.

No presente ano este e. Regional já julgou procedentes dois RDEs, sendo eles os de números 0600182-73.2026.6.16.0000 e 0600480-65.2026.6.16.0000, sendo que em ambos houve demonstração de dúvida razoável sobre a capacidade eleitoral passiva dos requerentes.

No presente caso, temos que o requerente teve seu requerimento de registro de candidatura indeferido, pelo TSE, em 2022, tendo havido trânsito em julgado de tal decisão, vez que optou ele por não recorrer daquela decisão, conforme manifestação abaixo.



LEILA CARLA LEPREVOST
MILTON CESAR TOMBA DA ROCHA
MAIRA BIANCA BELÉM TOMASONI
NATALI DE SOUZA MARINHO
MYLENA INGRID PANÇOLIM

OAB/PR 31.559
OAB/PR 45.149
OAB/PR 46.984
OAB/PR 104.473
OAB/PR 128.649

■ AUTOS N. 0601407-70.2022.6.16.0000

1. **DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL**, já qualificado e adiante denominado como “*Recorrido*”, nos autos de **RECURSO ORDINÁRIO** em epígrafe, por intermédio de seu advogado, ao final assinado, comparece perante Vossa Excelência, com fins na legislação de regência, para noticiar que está ciente do acórdão encartado ao id. 159542219. E, diante disso, embora DELTAN entenda que a referida decisão viola frontalmente a Constituição Federal (CF) e seus direitos políticos fundamentais, ele informa que não recorrerá ao Supremo Tribunal Federal (STF) por não acreditar na possibilidade de reversão da conclusão adotada devido à forma como tal Corte atualmente se encontra.

2. De todo modo, desde logo, DELTAN reafirma o seu compromisso de permanecer na atividade pública para continuar a combater a corrupção, as práticas abusivas de poder e toda sorte de ilícitos que são desenvolvidos em prejuízo do povo brasileiro e dos cofres públicos.

3. Curitiba/PR, 25 de setembro de 2023.

P.p.

LEANDRO SOUZA ROSA
OAB/PR n. 30.474

Ao anunciar sua possível pré-candidatura ao Senado Federal pelo Partido Novo para as eleições vindouras, o requerente passou a ser questionado, tanto por adversários políticos, quanto pela imprensa, sobre sua possível inelegibilidade.

Tentando interditar o debate, o requerente ajuizou representações contra aquelas e aqueles que questionavam sua capacidade eleitoral passiva,



chegando a obter decisões favoráveis junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Manejadas reclamações constitucionais junto ao Supremo Tribunal Federal, este, em pelo menos três ocasiões, afastou a tentativa do requerente de interditar o debate sobre sua capacidade eleitoral passiva, seja em homenagem ao princípio da liberdade de expressão, seja, como em decisão do Ministro Gilmar Mendes, pelo fato de a inelegibilidade do requerente estar sacramentada pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme trecho da decisão do ministro acima referido.

[...] trata-se, aqui, de afirmações que constituem críticas legítimas à atividade pública e profissional do ex-deputado Deltan Dallagnol, e, como tal, não podem ser suprimidas do debate público por decisão judicial.

Em ambos os casos, o reclamante meramente expôs fatos de inequívoco interesse público para a formação do convencimento do eleitorado paranaense, em especial quanto à existência de deliberação transitada em julgado do TSE reconhecendo a inelegibilidade do ex-deputado por oito anos a partir da data de seu pedido de exoneração (3.11.2021). (destaca-se)¹⁶

Assim, considerando ser o requerente inelegível e tendo ele dúvida sobre tal condição, parece razoável o manejo do presente Requerimento de Declaração de Elegibilidade, o qual, uma vez julgado improcedente, colocará uma pá de cal sobre a discussão a respeito da inelegibilidade do requerente, a qual, conforme decisão do Ministro Gilmar Mendes, teve início em 3.11.21.



II DA COISA JULGADA FORMADA NO RCAND N° 0601407-70.2022.6.16.0000

É elementar do Direito Eleitoral que o deferimento ou indeferimento de um registro de candidatura faz coisa julgada unicamente para aquele pleito, não valendo a decisão para pleitos futuros, vez que, nos termos do art. 26-D da Lei das Inelegibilidades, “As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura, sem prejuízo do reconhecimento pela Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação, das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade, incluído o encerramento do seu prazo, desde que constituídas até a data da diplomação.”

Redação parecida continha o § 10 do art. 11 da Lei das Eleições, revogado pela Lei Complementar n° 219/2025.³

Assim, o fato de alguém ter o registro deferido num pleito não significa que o será no próximo, o mesmo valendo para o caso de indeferimento.

Como exemplo podemos citar o caso do Presidente Lula, que teve o registro indeferido em 2018 e deferido em 2022, vez que suas condenações, proferidas por juízo incompetente e juiz suspeito, foram anuladas pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que afastada a causa de sua inelegibilidade.

³ As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.



LEILA CARLA LEPREVOST
MILTON CESAR TOMBA DA ROCHA
MAIRA BIANCA BELÉM TOMASONI
NATALI DE SOUZA MARINHO
MYLENA INGRID PANÇOLIM

OAB/PR 31.559
OAB/PR 45.149
OAB/PR 46.984
OAB/PR 104.473
OAB/PR 128.649

Lado outro, Antonio Marcos dos Santos teve seu registro deferido em 2020 quando disputou o cargo de vereador em São José dos Pinhais, conforme decisão abaixo.

DECISÃO

RH.

Recebo os embargos de declaração.

Inicialmente, esclareço que a controvérsia reside quanto ao cumprimento ou não do período de inelegibilidade advindo de condenação criminal nos autos 0024349-3220088160035.

Note-se que a impugnação foi bastante fundamentada, tendo demonstrado, levando-se em conta as informações disponíveis, com bastante clareza o impedimento do pré-candidato.

Não obstante, a defesa, que atualmente se encontra patrocinada pelo terceiro causídico diferente, teve bastante dificuldade em esclarecer a real situação do impugnado, notadamente quanto à alteração na dosimetria da pena que refletiu diretamente na condição de inelegibilidade.

No entanto, em sede de embargos e através dos novos documentos acostados aos autos, denota-se que o prazo de inelegibilidade do pré-candidato já se esvaiu.

Desta feita, DEFIRO o registro de candidatura de Antonio Marcos dos Santos.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Pinhais, 25 de outubro de 2020

Ivo Faccenda

Juiz Eleitoral

Em 2022, ao disputar o cargo de deputado estadual, tendo como base os mesmos fatos que motivaram a impugnação de sua candidatura em 2020, cujo registro havia sido deferido, seu registro foi indeferido, conforme decisão abaixo.



EMENTA - ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TERMO INICIAL. LAPSO TEMPORAL. INELEGIBILIDADE EM CURSO. REGISTRO INDEFERIDO.

1. A condenação criminal transitada em julgado enseja a suspensão dos direitos políticos até o cumprimento integral das penas ou sua extinção por outro motivo. Precedentes.
2. Nos termos da Súmula 61 do TSE, o prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e da LC nº 64/1990 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa.
3. *In casu*, havendo demonstração do cumprimento apenas da pena corporal, remanescendo a pena pecuniária não adimplida, está inelegível o candidato quando não decorreu o lapso de oito anos após a decisão que declarou extinta a sua punibilidade.
4. Registro indeferido.

Por fim podemos citar ao menos um exemplo de registro de candidatura que fora indeferido em duas eleições distintas e por um motivo muito simples: a manutenção das condições de inelegibilidade de um pleito para o outro.



LEILA CARLA LEPREVOST
MILTON CESAR TOMBA DA ROCHA
MAIRA BIANCA BELÉM TOMASONI
NATALI DE SOUZA MARINHO
MYLENA INGRID PANÇOLIM

OAB/PR 31.559
OAB/PR 45.149
OAB/PR 46.984
OAB/PR 104.473
OAB/PR 128.649

Em 2020, Albanor José Ferreira Gomes disputou a Prefeitura Municipal de Araucária, sendo o seu registro indeferido, conforme trecho abaixo.

ISTO POSTO, julgo procedentes as impugnações ajuizadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, Coligação “Com Trabalho é Possível Construir Uma Feliz Cidade” – Cidadania/Republicanos/PSD/PL e pelo candidato Venício Koaski reconhecendo a causa de inelegibilidade versada nos autos, para o efeito de **indeferir o registro de candidatura** de ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES ao cargo de prefeito municipal de Araucária, pela Coligação Araucária Para Todos, nas eleições de 2020.

Incabíveis, nas ações civis eleitorais, custas ou honorários advocatícios (TSE, Res. 23.478/16).

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, archive-se.

Araucária, 25 de outubro de 2020.

Maria Cristina Franco Chaves

Juíza Eleitoral

Passados 4 (quatro) anos, houve novo requerimento de registro de candidatura, novamente indeferido, vez que as condições de inelegibilidades permaneciam hígdas, conforme trecho do acórdão que julgou a sentença, abaixo reproduzido.



LEILA CARLA LEPREVOST
MILTON CESAR TOMBA DA ROCHA
MAIRA BIANCA BELÉM TOMASONI
NATALI DE SOUZA MARINHO
MYLENA INGRID PANÇOLIM

OAB/PR 31.559
OAB/PR 45.149
OAB/PR 46.984
OAB/PR 104.473
OAB/PR 128.649

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "I" DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- O Partido Social Democrático, Comissão Provisória Municipal, recorreu contra a sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral em Araucária, que julgou procedentes as Ações de Impugnação ao Registro de Candidatura propostas pelas Coligações "Araucária cada vez melhor" e "O Trabalho continua", indeferindo o registro de candidatura de Albanor José Ferreira Gomes ao cargo de Prefeito do Município de Araucária/PR, por entender presente a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "I" da Lei Complementar nº 64/90.
- A defesa alegou preliminarmente cerceamento de defesa, devido ao indeferimento da oitiva de testemunhas, e, no mérito, sustentou a inconstitucionalidade da causa de inelegibilidade, além de afirmar que a MegaCred não era um estabelecimento de crédito e que o recorrente não compunha seu quadro societário quando da decretação da falência.
- As Coligações impugnantes apresentaram contrarrazões, defendendo a inexistência de cerceamento de defesa e a constitucionalidade da causa de inelegibilidade. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovemento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

- Há duas questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pela ausência de produção de prova testemunhal; (ii) saber se a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "I" da Lei Complementar nº 64/90 é aplicável ao recorrente, considerando a natureza da MegaCred e a participação do recorrente no quadro societário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- Em relação à preliminar de cerceamento de defesa, o Tribunal entendeu que as declarações públicas juntadas pelo recorrente serviram ao propósito pretendido pela prova testemunhal, não havendo prejuízo ao recorrente, especialmente pela ausência de alegação de prejuízo pelos recorridos.
- Quanto à alegação de inconstitucionalidade da causa de inelegibilidade, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou a constitucionalidade do art. 1º, inciso I, alínea "I" da Lei Complementar nº 64/90, sendo inaplicável o reconhecimento de inconstitucionalidade por via difusa no âmbito da Justiça Eleitoral.
- No mérito, verificou-se que a MegaCred foi considerada um estabelecimento de crédito pela Justiça Comum, não cabendo à Justiça Eleitoral reavaliar essa decisão, conforme estabelece o verbete nº 41 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral. Além disso, restou comprovado que o recorrente exercia função de administração na MegaCred nos 12 meses que antecederam a falência, caracterizando a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "I" da Lei Complementar nº 64/90.

IV. DISPOSITIVO E TESE

- Recurso eleitoral conhecido e desprovido. Mantida a sentença que indeferiu o registro de candidatura de Albanor José Ferreira Gomes ao cargo de Prefeito do Município de Araucária/PR.
- Tese de julgamento: "A causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "I" da Lei Complementar nº 64/90 aplica-se aos sócios ou administradores de estabelecimento de crédito que exerçam função nos 12 meses que antecedem a decretação de falência, mesmo que haja tentativa de afastamento formal das responsabilidades societárias."

Dispositivos relevantes citados

- Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inciso I, alínea "I".

Jurisprudência relevante citada

- Tribunal Superior Eleitoral, Recurso Especial Eleitoral nº 22739, Acórdão Min. Gomes de Barros, Publicação em Sessão 01/10/2004.
- Tribunal Superior Eleitoral, Recurso Especial Eleitoral nº 25010, Acórdão Min. Luciana Lóssio, Publicação em Sessão 17/12/2012.
- Supremo Tribunal Federal, ADC 29, Relator: Luiz Fux, Julgado em 16/02/2012, Publicação em 29/06/2012.

Assim, é de conhecimento geral que a decisão a respeito do registro de candidatura numa determinada eleição não faz coisa julgada para eleições futuras.

Aliás, os trechos abaixo reproduzidos de um dos pareceres juntados com a inicial demonstram, no mínimo, pouca ou nenhuma experiência com o Direito Eleitoral, pois uma ação de impugnação ao registro de candidatura jamais vai abarcar outro ciclo eleitoral, valendo, única e exclusivamente, para o pleito em disputa. Não existe, no Direito Eleitoral Brasileiro, a figura da inelegibilidade



vindoura, sendo esta aferida sempre a cada pleito, pois de um pleito para outro podem ocorrer fatores que afastam a inelegibilidade.

31. Para que pudesse abarcar outro ciclo eleitoral, impunha-se que houvesse pedido expresso neste sentido. Não houve! Na forma dos arts. 141, 490 e 492 do CPC, o Judiciário está adstrito às alegações e pedidos das partes. Se não houve exercício de pretensão, sequer poderia haver julgamento atinente a outras disputas eleitorais.

32. Ainda que se admitisse, *ad argumentandum*, que houve pedido neste sentido, o fato é que o TSE não o concedeu, de modo que cabia aos interessados opor embargos declaratórios, alegando, caso tivessem postulado a inelegibilidade também para o ciclo de 2026, que o acórdão era *citra petita*.

Dessa forma, é cristalino que a decisão que indeferiu o registro de candidatura do requerente limitou-se ao pleito de 2022, de forma que a discussão sobre a formação, ou não, de coisa julgada daquela decisão para pleitos futuros é pueril e bizantina, sendo-o, também, eventual discussão sobre a natureza declaratória ou condenatória da decisão tomada em AIRC.



III DA MANUTENÇÃO DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO QUE MOTIVOU O INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA EM 2022

A ementa do acórdão que julgou o recurso ordinário interposto contra a decisão deste Regional que deferiu o registro de candidatura do requerente segue abaixo reproduzida.

RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADES. ART. 1º, I, G E Q, DA LC 64/90.

1. Recursos ordinários interpostos contra acórdão por meio do qual o TRE/PR rejeitou as impugnações dos ora recorrentes e deferiu o registro de candidatura do recorrido, eleito Deputado Federal pelo Paraná nas Eleições 2022.

2. A controvérsia cinge-se a duas causas de inelegibilidade: (a) art. 1º, I, *q*, da LC 64/90, alegando-se, dentre outros fatos, que o recorrido antecipou seu pedido de exoneração do cargo de procurador da República para contornar a concreta possibilidade de que 15 procedimentos administrativos de natureza diversa fossem convertidos em processos administrativos disciplinares (PAD); (b) art. 1º, I, *g*, da LC 64/90, pois o recorrido, como coordenador da Operação Lava Jato, teve contas públicas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União por irregularidades no pagamento de diárias e passagens a membros do Ministério Público Federal que atuaram na referida força-tarefa.



INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, Q, DA LC 64/90. ANTECIPAÇÃO. PEDIDO. EXONERAÇÃO. CARGO. PROCURADOR. FRAUDE À LEI. CONFIGURAÇÃO.

3. Consoante o art. 1º, I, q, da LC 64/90, são inelegíveis “os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos”.

4. O art. 1º, I, q, da LC 64/90 prevê três hipóteses distintas de inelegibilidade. As duas primeiras advêm de sanções concretas, quais sejam, aposentadoria compulsória ou perda do cargo. Já na terceira, não é necessário haver penalidade, bastando que exista pedido de exoneração ou de aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar (PAD) que possa, hipoteticamente e a princípio, levar àquelas consequências.

5. A fraude à lei (*fraus legis*) caracteriza-se pela prática de conduta que, à primeira vista, consiste em regular exercício de direito amparado pelo ordenamento jurídico, mas que, na verdade, configura burla com o objetivo de atingir finalidade proibida pela norma jurídica. Em outras palavras, é ato com aparência de legalidade, porém dissimulado, cuja ilicitude emerge a partir da conjugação das circunstâncias específicas no exame de um caso concreto. Doutrina e jurisprudência.



6. Nos termos do art. 187 do CC/2002, “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

7. O Supremo Tribunal Federal, em emblemático precedente, reconheceu fraude à lei na hipótese em que membro de tribunal, visando contornar a causa de inelegibilidade do art. 102 da LOMAN – segundo a qual é inelegível, para presidente, quem ocupou cargos de direção por dois biênios –, renunciou ao cargo de vice-presidente cinco dias antes de completar quatro anos no desempenho de funções diretivas (Rcl 8.025/SP, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJE de 6/8/2010). Assim, quem pretensamente renuncia a um cargo (direito a princípio conferido pelo ordenamento jurídico), para, de forma escusa, contornar inelegibilidade estabelecida em lei (disputa de eleição para o cargo de presidente de tribunal), incorre no ilícito em tela.

8. Matéria também já decidida por esta Corte, que, a título demonstrativo, assentou a fraude à lei no registro de candidato sabidamente inelegível, “puxador de votos”, substituído apenas na véspera do pleito (art. 13, § 1º, da Lei 9.504/97), sem que assim houvesse tempo para retirar seu nome da urna eletrônica, garantindo-se votos para o seu substituto (AgR-AI 12-11/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 17/11/2016).

9. Na espécie, a somatória de cinco elementos, devidamente concatenados e contextualizados, revela de forma cristalina que o



recorrido exonerou-se do cargo de procurador da República em 3/11/2021 com intuito de frustrar a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, *q*, da LC 64/90 e, assim, disputar as Eleições 2022. A manobra impediu que 15 procedimentos administrativos em trâmite no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu desfavor, viessem a gerar processos administrativos disciplinares (PAD) que poderiam ensejar aposentadoria compulsória ou perda do cargo.

10. Os aspectos caracterizadores da fraude, entrelaçados de forma temporal, fática e jurídica, podem ser assim resumidos: (a) existência de dois processos administrativos disciplinares (PAD), com trânsito em julgado, nos quais o CNMP aplicou ao recorrido advertência e censura, por sua vez aptas a caracterizar maus antecedentes para fim de imposição de sanções mais gravosas em procedimentos posteriores (arts. 239 e 241 da LC 75/93); (b) tramitavam contra o recorrido outros 15 procedimentos de natureza diversa (tais como reclamações), que, em virtude de sua exoneração, foram arquivados, extintos ou paralisados, cabendo salientar que: (b.1) conforme dispositivos constitucionais e legais aplicáveis ao CNMP, esses procedimentos poderiam vir a ser convertidos ou dar azo a processos administrativos disciplinares; (b.2) os fatos a princípio se enquadram em hipóteses legais de demissão por quebra do dever de sigilo, de decoro e pela prática de improbidade administrativa na Operação Lava Jato; (c) um dos procuradores da República que atuou com o recorrido na Operação Lava Jato foi apenado com



demissão pelo CNMP em 18/10/2021, em processo administrativo disciplinar instaurado a partir de anterior reclamação, por contratar e instalar *outdoor* em homenagem à força-tarefa, com fotografia na qual o recorrido também aparece (ato de improbidade administrativa); (d) apenas 16 dias depois, em 3/11/2021, o recorrido pediu exoneração; (e) essa exoneração, ainda onze meses antes das Eleições 2022, causou espécie diante desses fatores e, ainda, pelo fato de que membros do Ministério Público apenas precisam se afastar do cargo faltando seis meses para o pleito (art. 1º, II, j, da LC 64/90; o que para as Eleições 2022 recairia apenas em 2/4/2022).

11. Segundo o art. 23 da LC 64/90, de constitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte, “o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral”.

12. O conjunto probatório demonstra que o recorrido, visando não incidir na inelegibilidade do art. 1º, I, q, da LC 64/90, antecipou sua exoneração em fraude à lei.

13. A inelegibilidade aplica-se ao caso não com base em hipótese não prevista na LC 64/90, o que não se admite na interpretação de normas restritivas de direitos. O óbice incide porque o recorrido, em fraude à lei, utilizou-se de subterfúgio para se esquivar da regra da alínea q, vindo a se exonerar do cargo de procurador da República



antes do início de processos administrativos envolvendo fatos da Operação Lava Jato.

14. Inaplicabilidade do princípio da segurança jurídica, por ausência de similitude fática, quanto ao REspEI 0600957-30/PR, Rel. Min. Raul Araújo, de 15/12/2022, no qual esta Corte decidiu que a inelegibilidade da alínea *q* requer tenha havido “processo administrativo disciplinar”, a ele não se equiparando outros procedimentos como reclamações ou sindicâncias. O caso dos autos possui duas distinções fundamentais: (a) não se pretende revisitar esse entendimento, pois a presente controvérsia diz respeito a fato anterior (pedido antecipado de exoneração) cujo intuito era evitar a instauração de processos administrativos disciplinares que pudessem atrair a inelegibilidade, em fraude à lei; (b) no acórdão paradigma, o candidato pediu exoneração da magistratura para exercer cargo na equipe de transição do presidente da República eleito em 2018 e, depois, assumir titularidade de Ministério, sem notícia de qualquer manobra para burlar o óbice à capacidade eleitoral passiva.

INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. SUSPENSÃO. EFEITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

15. Consoante o art. 1º, I, *g*, da LC 64/90, são inelegíveis “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do



órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário [...].”

16. No caso, o recorrido teve contas públicas rejeitadas, em tomada de contas especial do Tribunal de Contas da União, na condição de coordenador da Operação Lava Jato, por irregularidades no pagamento de diárias e passagens a membros do Ministério Público que atuaram na referida força-tarefa, o que teria gerado dano ao erário de R\$ 2.831.808,53.

17. É indene de dúvida, porém, que os efeitos desse pronunciamento foram suspensos mediante tutela de urgência concedida na data de 18/9/2022 em demanda proposta perante a 6ª Vara Federal de Curitiba. Incidência do art. 11, § 10, da Lei 9.504/97 e da Súmula 41/TSE.

CONCLUSÃO. PROVIMENTO.

18. Recursos ordinários a que se dá provimento para indeferir o registro de candidatura do recorrido ao cargo de deputado federal, comunicando-se de imediato ao TRE/PR para imediata execução do acórdão (precedentes), mantendo-se o cômputo dos votos em favor da legenda (art. 20, III c/c § 2º, da Res.-TSE 23.677/2021 e ADI 4.513, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, PV de 31/3/2023 a 12/4/2023).

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento aos recursos ordinários para indeferir o registro de candidatura do recorrido ao cargo de deputado federal, mantendo o cômputo dos votos em favor da legenda, e



LEILA CARLA LEPREVOST
MILTON CESAR TOMBA DA ROCHA
MAIRA BIANCA BELÉM TOMASONI
NATALI DE SOUZA MARINHO
MYLENA INGRID PANÇOLIM

OAB/PR 31.559
OAB/PR 45.149
OAB/PR 46.984
OAB/PR 104.473
OAB/PR 128.649

determinando a comunicação ao TRE/PR para imediata execução do acórdão, independentemente de publicação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de maio de 2023.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES – RELATOR

Da leitura da ementa acima, bem como da íntegra do acórdão é de se perceber que o Tribunal Superior Eleitoral entendeu, por unanimidade, que o ora requerente, ao solicitar sua exoneração do cargo de Procurador da República, embora praticando um ato, a princípio lícito, fê-lo com intenção de praticar uma fraude, qual seja, evitar a abertura de processo administrativo disciplinar que pudesse levar à sua demissão do cargo público, tornando-o então inelegível nos termos da Lei das Inelegibilidades.

Na doutrina, De Plácido e Silva define fraude nos termos abaixo:

FRAUDE. Derivado do latim *fraus*, *fraudis*, (engano, má-fé, logro), entende-se geralmente como o engano malicioso ou a ação astuciosa, promovidos de má-fé, para ocultação da verdade ou fuga ao cumprimento do dever. Nestas condições, a fraude traz consigo o sentido de engano, não como se evidencia no dolo, em que se mostra a manobra fraudulenta para induzir outrem à prática de ato, de que lhe possa advir prejuízo, mas o engano oculto para furtar-se o fraudulento ao cumprimento do que é de sua obrigação ou para logro de terceiros. É a intenção de causar prejuízo a terceiros.



(...)

FRAUDE ELEITORAL: Infração penal consistente na falsificação, adulteração ou frustração do resultado da eleição, em proveito próprio ou de terceiro. (...) ⁴

Conforme já exposto, da leitura do acórdão acima aduzido, é de se ver que o requerente, quando de sua exoneração do Ministério Público Federal, praticou fraude visando evitar a abertura de processo administrativo disciplinar que poderia conduzir à sua inelegibilidade.

A tese agora trazida é no sentido de que há um novo quadro fático-jurídico hábil a afastar a fraude. Contudo, sem razão o requerente. Vejamos.

A tabela juntada à página 45 da petição inicial, longe de socorrer a tese do requerente, serve para provar a fraude por ele praticada quando de sua exoneração do Ministério Público Federal. Vejamos.

Os autos de número 1.00530.2020-27, segundo consta da peça de ingresso, foram arquivados por ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Os autos de número 1.00484.2020-39, segundo consta da peça de ingresso, foram arquivados por perda superveniente do objeto, decorrente justamente da exoneração do requerente, estando ainda a pretensão punitiva prescrita.

⁴ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro, 2003. Forense, p. 370.



LEILA CARLA LEPREVOST
MILTON CESAR TOMBA DA ROCHA
MAIRA BIANCA BELÉM TOMASONI
NATALI DE SOUZA MARINHO
MYLENA INGRID PANÇOLIM

OAB/PR 31.559
OAB/PR 45.149
OAB/PR 46.984
OAB/PR 104.473
OAB/PR 128.649

Os autos de número 1.00441.2020-90, segundo consta da peça de ingresso, foram arquivados em decorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Os autos de número 1.00540.2021-61, segundo consta da peça de ingresso, foram arquivados em decorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Os autos de número 1.00232.2021-18, segundo consta da peça de ingresso, foram arquivados em decorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Os autos de número 1.00099.2021-08, segundo consta da peça de ingresso, foram arquivados em decorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Os autos de número 1.00741.2021-96, segundo consta da peça de ingresso, foram arquivados em decorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Os autos de número 1.00090.2021-07, segundo consta da peça de ingresso, foram arquivados em decorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Os autos de número 1.00138.2021-04, segundo consta da peça de ingresso, foram arquivados em decorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Os autos de número 1.00.002.00044/2020-16, segundo consta da peça de ingresso, foram arquivados, dentre outros motivos, pela exoneração do requerente, o que prova a tese de que sua exoneração deu-se justamente para evitar a abertura de processo administrativo disciplinar.



Assim, conforme informações trazidas pela própria inicial, vários dos procedimentos em trâmite em face do requerente quando de sua exoneração foram arquivados pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva ou por perda superveniente do objeto, decorrente justamente da exoneração, o que comprova a tese adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral em 2022 de que esta ocorreu unicamente para evitar a abertura de processo administrativo disciplinar em face daquele.

De se reparar que a decisão de 2022 não indeferiu o registro do requerente por analogia, mas sim por entender que houve por sua parte prática de fraude justamente para evitar a incidência da referida inelegibilidade.

E tal assunto é pacífico no Tribunal Superior a respeito de outras hipóteses de inelegibilidade, como aquela do art. 1º, I, “i”, por exemplo.

Em 2022, dois casos oriundos do Rio de Janeiro chegaram ao Tribunal Superior Eleitoral discutindo a inelegibilidade de candidatos que haviam exercido cargo de gestão em empresas que operavam criptomoedas. Embora a legislação, construída na década de 90, não trate especificamente deste tipo de empresa, entendeu a Corte Superior pela inelegibilidade dos candidatos, considerando que a legislação tem como objetivo proteger a confiança da população nas instituições que oferecem opções de investimentos, sendo óbvio que as operadoras de criptomoedas apresentam-se no mercado como empresas para investimento e poupança. Seguem abaixo as duas decisões acima mencionadas.



“Eleições 2022 [...] Candidato. Deputado estadual. Indeferimento. Inelegibilidade. Art. 1º, I, *i*, LC 64/90. Crimes contra o sistema financeiro. Criptoativos [...] 1. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, indeferiu o pedido de registro de candidatura de Vicente Gadelha Rocha Neto ao cargo de deputado estadual nas Eleições de 2022, em razão da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *i*, da Lei Complementar 64/90 e pelo não atendimento ao disposto no art. 6º, §§ 3º–C e 8º, da Res.–TSE 23.609 [...] 6. Nas Eleições de 2022, o Tribunal, no julgamento do RO–EI 0603044–72, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, PSESS em 11.10.2022, firmou a compreensão, à unanimidade, no sentido da incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, *i*, da Lei Complementar 64/90, nas hipóteses em que o candidato é sócio–administrador de empresas atuantes em operações financeiras com criptomoedas.[...]”

(Ac. de 17.12.2022 no AgR-RO-EI nº 060308891, rel. Min. Sérgio Banhos.)

- - - - -
- -

“[...] Eleições 2022 [...] 2. Hipótese em que o recorrente é sócio–administrador de empresas atuantes em operações financeiras com criptomoedas, captando–se recursos da carteira de clientes e, em contrapartida, pagando–se dividendos conforme prazos e percentuais fixados em contrato. [...] Inelegibilidade. Art. 1º, I, *i*, da LC 64/90. Considerações preliminares. Requisitos



cumulativos. Ineditismo da controvérsia. Criptomoedas. Avanço tecnológico. 3. Consoante o art. 1º, I, *i*, da LC 64/90, são inelegíveis ‘os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade’. 4. Contornos de ineditismo quanto ao exame dos três requisitos da inelegibilidade, notadamente pela temática das criptomoedas e das operações de pessoas jurídicas que atuam nesse ramo. [...] 6. A ausência de regulamentação quanto às transações e às empresas atuantes na área de criptomoedas não autoriza o magistrado a se abster da controvérsia, ficando à mercê dos avanços tecnológicos. Deve, ao contrário, compatibilizá-los com a norma vigente, sob pena de torná-la letra morta. Tal como já se decidiu quanto a outros dispositivos da Lei de Inelegibilidades, ‘a interpretação do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 deve ter seu sentido e alcance adaptados às inovações tecnológicas advindas da criação da Internet’ [...] Primeiro requisito da inelegibilidade. Equiparação. Conceito. Estabelecimento de crédito, seguro ou financiamento. Instituições financeiras. Atendimento. 7. O art. 1º, I, *i*, da LC 64/90 traz em seu bojo a expressão ‘estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro’, convergindo a jurisprudência e a doutrina pátrias no sentido de que a hipótese alberga as instituições financeiras em geral. 8. O art. 17, *caput*, da Lei 4.595/64 estabelece



que ‘consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros’. Já o parágrafo único dispõe que ‘[...] equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual’. Ainda, o art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.492/96 – que trata dos crimes contra o sistema financeiro nacional – prevê a equiparação da ‘pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros’. 9. No caso, atendeu-se ao primeiro requisito da inelegibilidade, pois as empresas das quais o candidato é sócio-administrador desempenhavam operações típicas de instituições financeiras ao administrar, captar e investir os recursos de seus clientes em operações com criptomoedas, circunstância que, ademais, levou ao recebimento de denúncia contra o recorrente e terceiros pela prática crimes contra o sistema financeiro nacional. Segundo requisito. Liquidação judicial ou extrajudicial. Caso dos autos. Similitude. Procedimentos. Lei 6.024/74. Atendimento. 10. O art. 1º, I, *i*, da LC 64/90 também requer que as instituições a que se refere o dispositivo ‘tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial’. 11. A Lei 6.024/74 disciplina a liquidação extrajudicial



de instituições financeiras, cujo procedimento, dentre outros aspectos: (a) dar-se-á no caso de fatos que comprometam a saúde econômica da instituição (art. 15); (b) será conduzido pelo Banco Central (art. 15); (c) terá liquidante com amplos poderes, inclusive para classificar créditos e ultimar negócios pendentes (art. 16); (d) produzirá efeitos imediatos como a suspensão de ações e execuções relativas a direitos e interesses do acervo da liquidanda e o vencimento antecipado de obrigações (art. 18). 12. No caso, sem descuidar da lacuna regulatória das operações com criptomoedas, tem-se a prática de atos que guardam estrita consonância com o processo de liquidação extrajudicial: (a) transações com sérios prejuízos aos investidores e que abalaram a saúde econômica das empresas; (b) em ação civil pública quanto a esses fatos, antecipou-se o afastamento do recorrente e nomeou-se ‘administrador, gestor e representante de todos os negócios e empresas envolvidos’; (c) nessa ação, autorizou-se apurar e classificar os créditos devidos; (d) oficiou-se ao Banco Central para ‘intervir no feito’ e indicar ‘03 instituições financeiras ou outras autorizadas para a gestão dos ativos’. 13. Não há falar em interpretação extensiva, mas sim teleológica. Ademais, salientou a d. Procuradoria-Geral Eleitoral que ‘não se trata de emprego do recurso da analogia em detrimento do direito a candidatura, mas de fixação de entendimento atualizado pelos avanços técnicos da sociedade da hipótese legal’. Terceiro requisito. Exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação. Atendimento.



14. O art. 1º, I, *i*, da LC 64/90 abrange aqueles que ‘hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade’. 15. É inequívoco que o recorrente é sócio–administrador, o que se reafirmou na já referida ação civil pública, e que foi afastado em maio de 2022, atendendo–se também ao requisito temporal. [...]”

(Ac. de 11.10.2022 no RO-EI nº 060304472, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

Assim, não há que se falar em punição por analogia, mas sim em punição resultante da fraude perpetrada pelo requerente quando de sua exoneração do cargo de Procurador da República.

Repita-se, por necessário, que as condições apontadas pelo acórdão como caracterizadoras da fraude praticada pelo requerente quando de sua exoneração do Ministério Público Federal permanecem hígdas, conforme abaixo exposto.

Conforme consta da inicial é fato incontroverso que o requerente foram punido em dois processos administrativos disciplinares com trânsito em julgado, sendo uma pena de censura e uma de advertência, ambas aptas a caracterizar maus antecedentes para aplicações de sanções mais gravosas em procedimentos posteriores, embora não caracterizassem reincidência. Tais punições, ao menos do que consta da inicial, não foram anuladas no âmbito administrativo ou



no âmbito judicial, de forma que a primeira condição considerada pelo TSE para caracterizar a fraude praticada pelo requerente permanece hígida.

Também é fato incontroverso que no momento da exoneração do requerente tramitavam contra ele, no CNMP, 15 procedimentos administrativos de natureza diversa, os quais, justamente em função da exoneração, foram arquivados extintos ou paralisados. Tais procedimentos, se tivessem continuidade, pelo menos até o prazo legal para desincompatibilização de magistrados e membros do Ministério Público para a disputa eleitoral, poderiam ter sido convertidos em processo administrativo disciplinar e foi exatamente para evitar abertura deste que o requerente exonerou-se de seu cargo público.

Poucos dias antes da exoneração do requerente, outro Procurador da República fora punido com a pena de demissão, de forma que aquele sabia que poderia ser contra ele aberto processo administrativo disciplinar.

Por fim, o argumento do requerente de que saiu antes do cargo público para se dedicar à articulação política também não se sustenta.

De se reparar que são poucos os magistrados e membros do Ministério Público que deixam a carreira para a disputa de cargos eletivos. Entretanto, sempre deixam o cargo em data próxima ao prazo fatal para desincompatibilização, como é o caso de Pedro Taques no Mato Grosso, por exemplo, conforme matéria disponível em



LEILA CARLA LEPREVOST
MILTON CESAR TOMBA DA ROCHA
MAIRA BIANCA BELÉM TOMASONI
NATALI DE SOUZA MARINHO
MYLENA INGRID PANÇOLIM

OAB/PR 31.559
OAB/PR 45.149
OAB/PR 46.984
OAB/PR 104.473
OAB/PR 128.649

<https://www.diariodecuiaba.com.br/primeira-pagina/taques-deixa-mpf-para-disputar-senado/367300>, que deixou o cargo no final de março de 2010.

Primeira Página

Quarta-feira, 24 de Março de 2010, 21h:50 AA

ALA BRIZOLISTA

Taques deixa MPF para disputar Senado

Procurador da República oficializou ontem o pedido de exoneração e hoje ultima detalhes para ingressar no PDT

SONIA FIORI/ANA ROSA FAGUNDES
Da Reportagem



Depois de atuar por 15 anos no Ministério Público Federal (MPF), o procurador Pedro Taques pediu exoneração do cargo para entrar na vida política, concorrendo a uma vaga no Senado Federal na eleição que acontece em outubro deste ano. Ele entregou o pedido de exoneração ontem ao procurador-geral de República, Roberto Gurgel. O ato de filiação ao PDT está marcado para segunda-feira. Apesar da certeza de

Também o Ministro Flávio Dino, quando deixou o cargo de Juiz Federal, fê-lo ao final de março de 2006, conforme print abaixo e também disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1549>.



LEILA CARLA LEPREVOST
MILTON CESAR TOMBA DA ROCHA
MAIRA BIANCA BELÉM TOMASONI
NATALI DE SOUZA MARINHO
MYLENA INGRID PANÇOLIM

OAB/PR 31.559
OAB/PR 45.149
OAB/PR 46.984
OAB/PR 104.473
OAB/PR 128.649

Em prosseguimento, o Presidente NELSON JOBIM cientificou os Conselheiros de que está assinando a Portaria nº 14, de 21 de março de 2006, pela qual institui no âmbito do Conselho Nacional de Justiça uma comissão de estudos para reestruturação da carreira da magistratura, com o objetivo de elaborar medidas e sugestões de medidas direcionadas ao aperfeiçoamento da carreira da magistratura e a valorização da função do magistrado, integrada pelos Conselheiros MARCUS FAVER, que exercerá a relatoria, PAULO SCHMIDT e ALEXANDRE DE MORAES. Comunicou, também, o Presidente NELSON JOBIM, que o Juiz FLÁVIO DINO estava se afastando em definitivo, na data de hoje, da Secretaria Geral do Conselho, ressaltando que estava designando o Juiz ALEXANDRE AZEVEDO para substituí-lo na função, aguardando a posse da Ministra ELLEN GRACIE para verificar a nomeação em definitivo de um substituto para o Juiz FLÁVIO DINO na Secretaria Geral. O Presidente NELSON JOBIM fez um reconhecimento público ao trabalho desenvolvido pelo Juiz FLÁVIO DINO, em termos de eficácia, em um momento difícil como foi o da implantação do Conselho Nacional de Justiça, externando a gratidão de todos pelo trabalho desenvolvido e pela garra com que Sua Excelência conduziu, junto com os demais juízes auxiliares ELTON LEME e ALEXANDRE AZEVEDO, as suas funções de Secretário no âmbito do Conselho. O Juiz FLÁVIO DINO agradeceu as palavras do Presidente NELSON JOBIM, justificando que estava se despedindo do Conselho Nacional de Justiça e também da magistratura para fazer uma opção pela recuperação da plenitude de seus direitos políticos, com liberdade plena de expressão na arena pública e na vida republicana. O Juiz FLÁVIO DINO fez um agradecimento especial aos servidores do Poder Judiciário, que considera a categoria mais qualificada do serviço público no Brasil; aos seus colegas de magistratura, que o honraram com um convívio fraterno e sempre solidário; a todos os Conselheiros, homenageando-os, de maneira especial, na pessoa do Conselheiro JOAQUIM FALCÃO, pela amizade e admiração de longos anos. Ressaltou, por fim, o Juiz FLÁVIO DINO, a imensa alegria e honra de ter auxiliado e contribuído para a função desenvolvida pelo Ministro NELSON JOBIM, um estadista do país que se dedicou ao Judiciário, e que no futuro será lembrado pelos historiadores pelas suas inúmeras realizações na condução dos destinos iniciais do Conselho Nacional de Justiça. O Conselheiro CLÁUDIO GODOY, pela ordem, solicitou a palavra e fez um registro de que quando ingressou na carreira, há cerca de quase vinte anos atrás, via muitas pessoas querendo ingressar na magistratura. Hoje, porém, o que se vê é uma realidade muito distante daquela do início, pois muitos juízes, juizes do porte do Juiz FLÁVIO DINO, estão saindo da magistratura, o que impõe uma reflexão por parte do Conselho Nacional de Justiça sobre essa realidade, sobre o que a sociedade espera do Poder Judiciário. O Conselheiro JIRAIR ARAM MEGUERIAN também pediu, pela ordem, a palavra, para registrar em seu nome pessoal e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região o grande vazio deixado na Justiça Federal com a saída do Juiz FLÁVIO DINO, principalmente no primeiro grau de jurisdição, onde ele tão bem exerceu as suas funções de magistrado, desejando-lhe o mesmo sucesso e êxito em suas novas atividades. O Conselheiro ALEXANDRE DE MORAES também apresentou cumprimentos ao Juiz FLÁVIO DINO, aduzindo que a vida pública igualmente precisa de homens que se formaram na magistratura e que têm essa experiência da magistratura para participar da vida política, não tendo dúvidas de que Sua Excelência terá o mesmo sucesso que teve na magistratura, no meio associativo e no Conselho Nacional de Justiça em sua carreira vindoura. O Conselheiro VANTUIL ABDALA sugeriu que fosse enviada cópia dos registros e das manifestações ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao Superior Tribunal de Justiça e à Associação dos Juizes Federais, para que fiquem nos anais dessas entidades. O Conselheiro PAULO SCHMIDT sublinhou a dificuldade dessa importante decisão tomada pelo Juiz FLÁVIO DINO, atestando a sua esperança, expectativa e quase certeza de que Sua Excelência estará no parlamento como um interlocutor privilegiado da magistratura a partir da próxima legislatura; ressaltou que o dia 21 de março de 2006 ficará marcado por dois fatos históricos, um que é a corajosa atitude do Juiz FLÁVIO DINO de deixar a magistratura para iniciar uma nova carreira, e o outro que é a edição das duas resoluções que fixam o teto remuneratório constitucional, o que demonstra que o Poder Judiciário dá passos largos e exemplos na solução efetiva de problemas concretos, sinalizando para os demais Poderes da República que isso é possível e precisa ser feito. O Conselheiro OSCAR ARGOLLO registrou a sua imensa alegria em ver o Juiz FLÁVIO DINO deixando a magistratura para ingressar em uma nova carreira, pois quem sabe agora não aplicará mas sim fará as leis; homenageando, ainda, Sua Excelência, com trecho da música "Hino do Maranhão". A Conselheira RUTH CARDOSO afirmou ter sido muito importante essa convivência de nove meses com o Juiz FLÁVIO DINO, destacando que o perfil já esculpido ao Conselho Nacional de Justiça tem a face de Sua Excelência. O Conselheiro MARCUS FAVER também ressaltou ter sido muito gratificante esse convívio com o Juiz FLÁVIO DINO, cuja ausência deixa uma lacuna muito grande, asseverando que Sua Excelência é uma figura inesquecível, uma espécie de moeda de ouro que empobrece o Conselho e que possivelmente enriquecerá a política brasileira. O Conselheiro PAULO LOBO registrou que embora sempre pensemos na permanência das instituições, na impessoalidade das instituições, nenhuma instituição se cria e se viabiliza sem o concurso de pessoas certas, nos momentos certos, ressaltando que essas pessoas são o Presidente, Ministro NELSON JOBIM, e o Juiz FLÁVIO DINO. Sublinhou a respeitabilidade do trabalho desenvolvido pelo Juiz FLÁVIO DINO como doutrinador e acadêmico, afirmando que na obra de comentários de Sua Excelência à Reforma do Poder Judiciário dá para se aferir a importância de sua participação como um dos responsáveis maiores pela configuração que o Conselho tem hoje.

De se reparar que o requerente já tinha atividade político-partidária pelo menos desde 2016 quando apresentou o famigerado power-point - disponível em <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/05/17/deltan-dallagnol-cassa-do-powerpoint-lava-jato-lula.htm> e também conforme print abaixo - para explicar a denúncia contra o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o que posteriormente resultou em sua condenação ao pagamento de reparação por danos morais a este.



LEILA CARLA LEPREVOST
MILTON CESAR TOMBA DA ROCHA
MAIRA BIANCA BELÉM TOMASONI
NATALI DE SOUZA MARINHO
MYLENA INGRID PANÇOLIM

OAB/PR 31.559
OAB/PR 45.149
OAB/PR 46.984
OAB/PR 104.473
OAB/PR 128.649

14 círculos e Lula no meio: 'PowerPoint da Lava Jato' de Deltan virou meme



14.set.2016 - O então procurador da República Deltan Dallagnol faz apresentação com PowerPoint para anunciar o oferecimento de denúncia contra o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) pelo MPF (Ministério Público Federal), em Curitiba

Imagem: GERALDO BUBNIAK / ACP/ESTADÃO



Também em 2019, quando da eleição da Mesa Diretora do Senado Federal, o requerente tentou nela interferir, sendo então punido pelo CNMP, conforme matéria disponível em <https://oglobo.globo.com/politica/cnmp-aponta-que-deltan-tentou-interferir-em-eleicao-para-presidencia-do-senado-aplica-punicao-contrale-1-24628561>, sendo reproduzido abaixo trecho da matéria.



O relator do caso, conselheiro Otávio Rodrigues, apontou que as manifestações de Deltan desrespeitaram as prerrogativas de seu cargo por representar uma manifestação político-partidária.

— O membro do ministério público deve se abster de realizar manifestações públicas de discordância incontestes a determinado candidato ou partido político, pois ao fazê-lo compromete a isenção e a credibilidade do MP perante a sociedade. (...) O requerido (Deltan) ultrapassou os limites da simples crítica ou manifestação desconfortável à vítima. Ele atacou de modo deliberado não somente a um senador da república, mas ao Poder Legislativo, constituindo violação ao direito relativo à integridade moral de terceiros e à imagem do parlamento — afirmou em seu voto.

Assim, o argumento do requerente de que sua exoneração do Ministério Público deu-se para dedicar-se à política não sustenta, pois política, ou politicagem, ela já fazia, pelo menos, desde 2016, sendo punido por isso, tanto no âmbito cível quanto no âmbito administrativo.

Por fim, não se trata de dúvida a respeito da inelegibilidade do requerente, o que poderia atrair a aplicação do princípio *in dubio pro suffragio*.

O que se tem não é apenas uma convicção, mas a certeza de que o requerente praticou fraude quando de sua exoneração do Ministério Público Federal,



pois respondia a procedimentos administrativos que poderiam ser transformados em processo administrativo disciplinar e não o foram justamente por conta de sua exoneração, que provocou o arquivamento, perda do objeto ou paralisação daqueles, resultando posteriormente na prescrição da pretensão punitiva, que era justamente o que pretendia o requerente ao requerer sua exoneração do *Parquet*.

Assim, indene de dúvidas a ocorrência da fraude nos mesmos moldes fixados pelo TSE em 2022. Ora, se a condição fático-jurídica do requerente é exatamente aquela de 2022, o desfecho deve ser o mesmo, qual seja, o indeferimento de seu registro de candidatura.

IV DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DE REPASSE DE FUNDO PARTIDÁRIO E/OU FUNDO ELEITORAL À CAMPANHA DO REQUERENTE

Este e. Regional já teve a oportunidade de se manifestar a respeito da proibição de utilização de recursos públicos (fundo partidário ou fundo eleitoral) por candidatos que estejam *sub judice*, conforme decisão abaixo reproduzida.

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600914-93.2022.6.16.0000

REQUERENTE: RENATO DE ALMEIDA FREITAS JUNIOR,
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO
B/PV), FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL
(PT/PCDOB/PV) - COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARANÁ



LEILA CARLA LEPREVOST
MILTON CESAR TOMBA DA ROCHA
MAIRA BIANCA BELÉM TOMASONI
NATALI DE SOUZA MARINHO
MYLENA INGRID PANÇOLIM

OAB/PR 31.559
OAB/PR 45.149
OAB/PR 46.984
OAB/PR 104.473
OAB/PR 128.649

IMPUGNANTE: EDER FABIANO BORGES ADAO, FILIPE BARROS
BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPUGNANTE: MAURICIO VITOR LEONE DE
SOUZA - PR32723-A

Advogados do(a) IMPUGNANTE: HALLEXANDREY MARX
BINCOVSKI - PR75822-A, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A
IMPUGNADO: RENATO DE ALMEIDA FREITAS JUNIOR

DECISÃO

I – Trata-se de ação de impugnação ao registro de candidatura de Renato de Almeida Freitas Junior, candidato a Deputado Estadual, pelo Partido dos Trabalhadores - PT, em que o impugnante, Filipe Barros Baptista de Toledo Ribeiro, requereu tutela de urgência antecedente, *inaudita altera parte*, para a não aplicação do artigo 16-A da Lei nº 9504/97, com a consequente suspensão do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

Sustenta o impugnante, em síntese, que a probabilidade do direito está amplamente demonstrada devido à patente inelegibilidade do impugnado, ante a cassação de seu mandato de vereador, por quebra de decoro parlamentar pela Câmara de Vereadores de Curitiba-PR. Ressaltou que a norma possui natureza objetiva de incidência da inelegibilidade em face do impugnado, não havendo qualquer discussão. Alegou que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo advém do prejuízo à escolha consciente do eleitor comum, influenciado pela falsa aparência de viabilidade de



candidatura que, de fato e de direito, é absolutamente inviável. Argumentou, ainda, que recursos públicos, que já foram e estão ainda sendo duramente criticados, serão despendidos para uma candidatura inviável. Requereu seja determinada a suspensão do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC ao impugnado.

II – Recebido em plantão.

III – As decisões relativas às ações de impugnação de registro de candidatura, principalmente em casos de indeferimento, geram grande prejuízo à esfera de direitos fundamentais do candidato e, por isso, devem ser proferidas pelo órgão colegiado do Tribunal, como já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral: “*regra geral, a decisão de indeferimento de registro de candidatura deve ser tomada pelo Plenário*” (RO nº 0600919-68/MS, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 9.10.2018).

No entanto, como manifestado em recentíssima decisão do Tribunal Superior Eleitoral, essa competência não afasta a possibilidade de análise monocrática no exercício do poder geral de cautela.

Em regra, às candidaturas *sub judice*, isto é, àquelas cujo registro está passando pelo crivo do judiciário, garante-se a realização de todos os atos de campanha, apenas ficando condicionada à validade dos votos recebidos ao seu deferimento final. Veja-se:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome



mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Os tribunais têm entendido que, a partir do momento em que o candidato tem seu pedido de registro indeferido por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, não mais se encontra na condição *sub judice*, de modo que a ele não mais se garante o disposto no artigo 16-C antes transcrito, o que demonstra um certo temperamento quanto à aplicação da regra.

No caso em tela, como ainda inexistente decisão colegiada a respeito do requerimento de registro de candidatura, a análise deve se dar sobre a probabilidade de reconhecimento da inelegibilidade apontada, o que levaria ao indeferimento do pedido de registro, para, então, verificar a possibilidade de ser concedida a medida pleiteada.

O candidato Renato de Almeida Freitas Junior teve seu mandato de vereador cassado por Decreto da Câmara de Vereadores de Curitiba, em 8 de agosto de 2022, em razão da quebra do decoro parlamentar.



A cassação de mandato, por quebra de decoro parlamentar, é uma das causas de inelegibilidade prevista na Lei Complementar 64/90. Veja-se:

Lei Complementar nº 64/90.

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II – para qualquer cargo:

[...]

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos [incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal](#), dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subseqüentes ao término da legislatura; [\(Redação dada pela LCP 81. de 13/04/94\)](#)

Das provas dos autos, pelo menos em juízo perfunctório, verifica-se que o candidato teve seu mandato cassado por quebra de decoro parlamentar, enquadrado em dispositivo de lei municipal equivalente aos aplicáveis aos membros do Congresso Nacional, incidindo assim na presente causa de inelegibilidade.

Consta dos autos que, em ralação à cassação havida em 8 de agosto de 2022, por meio da Resolução nº 5, da Câmara Municipal



de Curitiba, não há qualquer insurgência judicial pelo impugnado (ID 43056556 – p. 6).

Vislumbra-se, dessa forma, a probabilidade do direito alegado, ou seja, o provável indeferimento do requerimento de registro de candidatura do impugnado, diante da possível inelegibilidade, o que torna temerária a distribuição de verbas públicas para serem aplicadas em uma candidatura que tende a não ser deferida.

O perigo da demora também está presente ante ao trâmite mais alongado da ação de impugnação de registro de candidatura, podendo existir dilação probatória e prazos mais longos que os requerimentos de registros não impugnados, o que pode acarretar o seu julgamento pelo Colegiado apenas às vésperas do pleito, quando então o candidato já se utilizou de verbas públicas para promoção de uma candidatura natimorta.

IV - Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, para determinar que sejam, desde logo, obstados, para o fim de utilização na campanha eleitoral do candidato ora impugnado, os repasses de recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, até ulterior deliberação desta Corte paranaense.

V – Notifique-se a agremiação partidária, com urgência, para as providências pertinentes ao cumprimento desta decisão.

VI - Intime-se.

VII - Após, encaminhe-se ao Relator.



LEILA CARLA LEPREVOST
MILTON CESAR TOMBA DA ROCHA
MAIRA BIANCA BELÉM TOMASONI
NATALI DE SOUZA MARINHO
MYLENA INGRID PANÇOLIM

OAB/PR 31.559
OAB/PR 45.149
OAB/PR 46.984
OAB/PR 104.473
OAB/PR 128.649

VIII - Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

RODRIGO AMARAL

Juiz de Plantão

No caso acima alegou-se a presença de elementos que evidenciaram a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A concessão de medida liminar está juridicamente fundamentada no art. 300 do Código de Processo Civil, que exige a demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O TSE, em 2022, indeferiu o requerimento de registro de candidatura do requerente, sendo que neste momento as condições que ensejaram a decisão da Corte Superior são exatamente as mesmas, de forma que decisão que venha a deferir o registro estará indo de encontro ao decidido pela instância superior.

O *fumus boni iuris* está evidente na afronta à decisão do Tribunal Superior Eleitoral, que, na eleição de 2022, entendeu que o requerente praticou fraude quando de sua exoneração do Ministério Público Federal, indeferindo então seu requerimento de registro de candidatura, considerando-o como incurso na causa



de inelegibilidade que pune o membro do Ministério Público que se exonera do cargo na pendência de processo administrativo, não por analogia, mas por entender que houve, por parte do requerente, a prática de fraude para fugir de futura punição.

Assim, a probabilidade do direito, qual seja, o indeferimento do requerimento de declaração de elegibilidade do requerente e, por consequência, o indeferimento de seu registro de candidatura, está amplamente demonstrada

O *periculum in mora* é configurado pela possibilidade de entrega de dinheiro público à candidatura natimorta.

Permitir o financiamento público de tal candidatura é prejudicar a qualidade da campanha eleitoral, a qual requer candidatos aptos à disputa e não candidatos sabidamente inelegíveis.

Aliás, o próprio ajuizamento do requerimento de declaração de elegibilidade por parte do requerente demonstra que nem mesmo ele tem certeza de sua condição de elegível, o que reforça a tese de proibição de entrega a ele de dinheiro público para financiamento de sua candidatura.

De se reparar que não se está buscando impedir que o requerente pratique atos de campanha, até porque o regramento eleitoral permite àqueles que requereram o registro de sua candidatura que realizem a prática de todos os atos de campanha, ainda que haja impugnação ou que o registro esteja *sub judice*.



Também não se desconhece que há casos de impugnação feitos sem base jurídica ou em que há necessidade de incursão da Justiça Eleitoral na análise de decisão administrativa, sendo exemplo aquelas provenientes dos Tribunais de Contas, sendo aqui importante observar que a figura jurídica do requerimento de declaração de elegibilidade está presente no processo eleitoral pela primeira vez.

Entretanto, o presente caso traz, ao menos, uma particularidade, pois ajuizado por pré-candidato que não tem certeza de sua elegibilidade, tanto que vem à Justiça Eleitoral tentar obter uma declaração de tal condição ou então declaração que afasta sua inelegibilidade. E o faz serodidamente, justamente para criar uma zona cinzenta no cenário eleitoral, levando até onde possível sua pretensa candidatura, gerando prejuízo à isonomia entre os candidatos, à normalidade e legitimidade do pleito.

Embora a legislação permita atos de campanha ao candidato impugnado ou *sub judice*, não se pode estimulá-lo a fazê-lo mediante a entrega de recursos públicos para tanto.

Aqui é importante observar que a legislação que permite a prática de atos de campanha ao candidato impugnado ou *sub judice* é anterior àquela que criou o financiamento público de campanha, de forma que esta não previu a proibição de recursos públicos em tais situações.



LEILA CARLA LEPREVOST
MILTON CESAR TOMBA DA ROCHA
MAIRA BIANCA BELÉM TOMASONI
NATALI DE SOUZA MARINHO
MYLENA INGRID PANÇOLIM

OAB/PR 31.559
OAB/PR 45.149
OAB/PR 46.984
OAB/PR 104.473
OAB/PR 128.649

Entretanto, ninguém pode se beneficiar da própria torpeza (*nemo auditor propriam turpitudinem allegans*), princípio que, embora não positivado de explicitamente na legislação processual civil, é amplamente utilizado em decisões judiciais, sendo exemplo a abaixo citada.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.993.202 - MT (2022/0063351-6)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE: CELSO ANTONIO PIRANI

RECORRENTE: SANDRA MARA PENTEADO PIRANI

RECORRENTE: DARCIO CLEIDER ALVES PENTEADO

RECORRENTE: GILBERTO DE ALMEIDA MARTHA

RECORRENTE: SANTA CARMEM MAQUINAS E IMPLEMENTOS
LTDA

ADVOGADOS: JOAO CARLOS HIDALDO THOME E OUTRO(S) -
MT004193B

SAMANTHA RONDON GAHYVA MARTINS -
MT009047

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: DEIVISON VINICIUS KUNKEL LOPES DE SOUZA E
OUTRO(S) - MT014690

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO
CONTRATUAL CC REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FASE DE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL PREJUDICADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 141 E



492 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 475-B, § 2º, DO CPC/1973. CONFIGURAÇÃO. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DADOS PELO DEVEDOR. CÁLCULO ARITMÉTICO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PELO ART. 475-B DO CPC/1973. POSSIBILIDADE. DOCUMENTOS EM PODER DO DEVEDOR. NÃO APRESENTAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO CÁLCULO ELABORADO PELO CREDOR. CONFIGURAÇÃO. OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR DE JUNTAR DOCUMENTOS DECORRENTE DE DECISÃO PROFERIDA HÁ 20 ANOS EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO. DESCUMPRIMENTO REITERADO. NINGUÉM PODE SE BENEFICIAR DA PRÓPRIA TORPEZA. *NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS*. PROVA DE EVENTUAL EXCESSO NO CÁLCULO. ÔNUS DO DEVEDOR.

1. Ação de revisão contratual c/c repetição de indébito, ajuizada em 21/9/2011, atualmente em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/9/2021 e concluso ao gabinete em 19/4/2022.

2. O propósito recursal é dizer sobre a presunção de veracidade do cálculo apresentado pelos credores, quando o devedor não apresenta os documentos necessários requisitados pelo Juízo, na específica hipótese, em que o devedor tinha o dever de apresentá-los desde decisão proferida em prévia ação de exibição de documentos.



3. A necessidade de apresentação de documentos pelo devedor para a elaboração do cálculo aritmético não torna a sentença ilíquida, podendo ser iniciada a fase de cumprimento de sentença, na forma do art. 475-B do CPC/1973.

4. Conforme a jurisprudência desta Corte, a teor do art. 475-B, § 2º, do CPC/1973, se o devedor não fornece os documentos necessários para a confecção dos cálculos executivos, serão presumidos como corretos os cálculos apresentados pelo credor.

5. A norma, assim, objetiva impedir que, quando o ônus de trazer os documentos necessários para o cálculo é do devedor, o silêncio deste impeça o cumprimento da decisão judicial, frustrando a satisfação do crédito perseguido e a efetiva entrega da prestação jurisdicional.

6. Na hipótese dos autos, (I) o ônus de apresentar os documentos foi imposto ao BANCO recorrido não apenas em razão do art. 475, § 2º, do CPC/1973, mas também por força de decisão transitada em julgado em prévia ação de exibição de documentos, com medida liminar deferida em 2003; (II) o fato de que todas as cédulas de crédito foram liquidadas em 22/6/1992 está abrangido pela coisa julgada; (III) o próprio BANCO recorrido, em 2017, juntou documentos, alegando comprovar o valor devido, em quantia menor ao cálculo dos exequentes, pedindo nova manifestação do perito contábil, mas o Juízo optou por extinguir o processo.

7. Não se pode admitir que o descumprimento de ordem judicial pelo devedor desde 2003 tenha o condão de impedir a satisfação do



LEILA CARLA LEPREVOST
MILTON CESAR TOMBA DA ROCHA
MAIRA BIANCA BELÉM TOMASONI
NATALI DE SOUZA MARINHO
MYLENA INGRID PANÇOLIM

OAB/PR 31.559
OAB/PR 45.149
OAB/PR 46.984
OAB/PR 104.473
OAB/PR 128.649

crédito dos recorrentes, por força do princípio geral do direito de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*).

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, para (I) determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que prossiga na fase de cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-B do CPC/1973; e (II) reconhecer a presunção de veracidade dos cálculos apresentados pelos recorrentes, que pode ser afastada apenas mediante a comprovação de excesso pelo recorrido, a quem cabe apresentar os documentos necessários para o cálculo, na espécie.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de abril de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



A insistência do requerente em levar sua candidatura adiante tem por objetivo tumultuar o processo eleitoral, colocando em dúvida a seriedade da Justiça Eleitoral, levantando dúvidas sobre a inviolabilidade das urnas eleitorais e, em último caso, solicitando intervenção estrangeira no processo eleitoral.

Obviamente que tais condutas receberão respostas céleres e firmes da Justiça Eleitoral, bastião que é da fortaleza do Estado Democrático de Direito.

Entretanto, não se pode permitir que tal aventura eleitoral seja financiada com recursos públicos.

Assim, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo resta plenamente caracterizado, pois o eleitor será influenciado pela falsa aparência de uma candidatura que é, desde o início, inviável, por todos os motivos acima expostos, mas que mesmo assim insiste em se apresentar como viável, tendo com único objetivo tumultuar o processo eleitoral.

Não por outro motivo, o partido ao qual filiado o requerente ajuizou diversas representações tentando interditar o debate sobre sua inelegibilidade, pois pretende colocar sua campanha na rua, mesmo sabendo, de antemão, sobre sua inviabilidade, de forma que a tutela pretendida, de caráter provisório de urgência e de natureza antecipada e inibitória, deve ser concedida liminarmente visando evitar prejuízo ao erário, pois não se pode permitir o emprego de recursos públicos em candidatura sabidamente inviável, tanto que o próprio pré-candidato não tem dela certeza, vindo ao Poder Judiciário tentar a declaração de sua viabilidade.



LEILA CARLA LEPREVOST
MILTON CESAR TOMBA DA ROCHA
MAIRA BIANCA BELÉM TOMASONI
NATALI DE SOUZA MARINHO
MYLENA INGRID PANÇOLIM

OAB/PR 31.559
OAB/PR 45.149
OAB/PR 46.984
OAB/PR 104.473
OAB/PR 128.649

Assim, requer-se, ante a proximidade do início da campanha eleitoral, decisão liminar proibindo o requerente de utilizar recursos públicos (fundo partido e fundo eleitoral) em sua campanha eleitoral, sob pena de multa a ser por Vossa Excelência fixada, comunicando-se ainda com urgência o partido ao qual filiado para que não faça repasse de recursos públicos à campanha, também sob pena de multa.

V DA CONCLUSÃO

Ante todo o acima exposto, requer-se:

- a) o recebimento da presente impugnação, vez que manejada por partido político legitimado, tempestiva, assinada por profissionais habilitados e atacando cada ponto da peça de ingresso;
- b) a concessão de medida liminar para impedir a utilização de recursos públicos (fundo partido e fundo eleitoral) pelo requerente caso venha a requerer o registro de sua candidatura;
- c) o indeferimento da produção de prova testemunhal, vez que o feito comporta julgamento unicamente com os documentos juntados;
- d) a improcedência do pedido feito na presente ação, vez que o requerente é manifestamente inelegível;
- e) que todas as intimações, exceto as de natureza estritamente pessoal, sejam feitas em nome de **LEILA CARLA LEPREVOST - OAB/PR 31.559, MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - OAB/PR 45.149, MILTON CÉSAR TOMBA**



LEILA CARLA LEPREVOST
MILTON CESAR TOMBA DA ROCHA
MAIRA BIANCA BELÉM TOMASONI
NATALI DE SOUZA MARINHO
MYLENA INGRID PANÇOLIM

OAB/PR 31.559
OAB/PR 45.149
OAB/PR 46.984
OAB/PR 104.473
OAB/PR 128.649

**DA ROCHA - OAB/PR 46.984, NATALI DE SOUZA MARINHO - OAB/PR 104.473 e
MYLENA INGRID PANÇOLIM - OAB/PR 128.649, sob pena de nulidade.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Curitiba, 3 de agosto de 2026.

**LEILA CARLA LEPREVOST
OAB/PR 31.559**

**MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI
OAB/PR 45.149**

**MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA
OAB/PR 46.984**

**NATALI DE SOUZA MARINHO
OAB/PR 104.473**

**MYLENA INGRID PANÇOLIM
OAB/PR 128.649**

Rol de Documentos

- 1) Impugnação;
- 2) Procuração;
- 3) Relatório de Conformidade;
- 4) Consulta SGIP.